

SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



ACÓRDÃO Nº

074/2019

PROCESSO Nº:

2016/6040/501752

REEXAME NECESSÁRIO Nº:

3.680

AUTO DE INFRAÇÃO Nº:

2016/001073

INTERESSADO:

PETROLIDER COM DE COM. DERIVADOS
DE PETRÓLEO LTDA

INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:

29.388.488-9

RECORRENTE:

FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS COM ERRO E OMISSÕES. RETIFICAÇÃO ANTERIOR À AÇÃO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária em que o documento apresentado com erros e omissões foi retificado voluntariamente, anterior à lavratura do auto de infração.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário em desfavor do contribuinte qualificado na peça inaugural, referente à multa formal pela não apresentação/transmissão da escrituração fiscal digital dos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Foram anexados aos autos os relatórios SPED dos arquivos baixados (fls. 04/13).

O sujeito passivo foi intimado do auto de infração por via postal (fls. 15), apresentando impugnação, tempestivamente, com as seguintes alegações (fls. 16):

Que entregou dentro do prazo estipulado pela legislação tributária estadual a escrituração fiscal digital; ao final requer o cancelamento do auto de infração.

Fez juntada dos recibos de recepção da escrituração fiscal digital dos meses fiscalizados (fls. 19/28).

O julgador de primeira instância, em sentença às folhas 30/35, aduz:

Que o presente auto de infração não contém em anexo os demonstrativos dos créditos tributários, conforme recomenda a





legislação estadual; que os períodos fiscalizados são de 2014 e 2015, ocorre que a legislação tributária aplicável ao caso, não era a vigente à época da ocorrência dos fatos geradores; que ao tipificar e fundamentar as infrações na alínea "b", do inciso V, art.44, da Lei 1.287/01, incorreu em erro, pois o referido dispositivo legal foi alterado desde 2011; que deixa de arguir preliminar e passa a analisar o mérito; que o sujeito passivo em sede de impugnação compareceu aos autos comprovando que não houve descumprimento da legislação tributária; que conforme se observa dos recibos de entrega da escrituração fiscal digital, o contribuinte apresentou a escrituração dos referidos meses dentro do prazo e sem informações e posteriormente antes da lavratura do auto de infração que ocorreu somente em 20.03.2016, apresentou novamente a escrituração fiscal digital dos referidos períodos contendo informações; que o sujeito passivo cumpriu a obrigatoriedade de apresentar a escrituração fiscal ao fisco, mesmo não contendo informações conforme comprovado e posteriormente sob o manto da espontaneidade reapresentou-as contendo informações; que a penalidade sugerida no campo 4.15 e 5.15 não penaliza a entrega fora do prazo.

Diante do exposto, conhece da impugnação apresentada, nega-lhe provimento e julga IMPROCEDENTE o auto de infração nº 2016/001073, ABSOLVENDO o sujeito passivo do pagamento dos créditos tributários:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e

Campo 5.11 - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

Intimado (fls.39) o contribuinte não se manifestou.

A Representação Fazendária em parecer às fls.36 recomenda a manutenção da sentença singular, que julgou IMPROCEDENTE o presente auto de infração.

Em seguida o processo foi remetido ao Contencioso Administrativo Tributário para julgamento.

É o relatório.

VOTO

A reclamação tributária refere-se à multa formal pela não apresentação/transmissão da escrituração fiscal digital dos meses de junho, outubro, novembro e dezembro de 2014 e janeiro de 2015.

Analisando os autos verifica-se que o ilustre julgador *a quo* julgou improcedente o presente auto de infração.





As preliminares já foram justificadamente atacadas pela julgadora de primeira instância.

No tocante ao mérito, verifica-se que razão assiste ao sujeito passivo uma vez que comparece aos autos e faz prova de que não houve descumprimento de obrigação acessória, com a juntada dos recibos de entrega da escrituração fiscal digital (fls.19/28).

Conforme se observa dos recibos de entrega de escrituração fiscal digital, o contribuinte apresentou a escrituração dos referidos meses dentro do prazo e sem informações. Posteriormente, antes da lavratura do auto de infração que ocorreu somente em 20/03/2016, apresentou novamente a escrituração fiscal digital dos referidos períodos contendo informações (fls.19/27).

O art. 384-E do RICMS, determina que o prazo para sua apresentação ao fisco é até dia 15 do mês subsequente ao período de apuração, in verbis:

Art. 384-E. *A Escrituração Fiscal Digital é de uso obrigatório, a partir de 1º de janeiro de 2011, para os contribuintes do ICMS inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado.*

§2º O prazo para apresentar o arquivo digital da EFD é até o dia 15 do mês subsequente ao período de apuração. (Redação dada pelo Decreto 5.060 de 09.06.14).

Portanto o sujeito passivo cumpriu a obrigatoriedade de apresentar a escrituração fiscal ao fisco, mesmo não contendo informações conforme comprovado e posteriormente sob o manto da espontaneidade reapresentou-as contendo informações.

Ademais a penalidade sugerida nos campos 4.15 e 5.15 não penaliza a entrega da escrituração fiscal digital fora do prazo.

É preciso prova material dos fatos alegado, o que não ocorreu no referido auto de infração.

Neste diapasão já decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, in verbis:

ACÓRDÃO Nº. : 111/2017 *MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAÇÃO DO DOCUMENTO DE INFORMAÇÕES FISCAIS COM ERRO E OMISSÕES. RETIFICAÇÃO POSTERIOR. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a multa formal por descumprimento de obrigação acessória, em que o*



SECRETARIA DA
FAZENDA E
PLANEJAMENTO

GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS



documento apresentado com erros e omissões foi retificado voluntariamente.

Por todo o exposto, tem-se que a ocorrência do equívoco destacado vicia a constituição do crédito tributário efetuado pelo Fisco.

À luz dos elementos fáticos e jurídicos acima delineados, conheço do reexame necessário, nego-lhe provimento e decido pela reforma da decisão de primeira instância, e julgo pela IMPROCEDENCIA do auto de infração nº 2016/001073, absolvendo o sujeito passivo com relação ao:

Campo 4.11 - no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e

Campo 5.11 - no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, que julgou improcedente as reclamações tributárias constante do auto de infração de nº 2016/001073 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), R\$ 2.000,00 (dois mil reais) referente aos campos 4.11 e 5.11, respectivamente. O Representante Fazendário Gaspar Maurício Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Kellen C. Soares Pedreira do Vale, Heverton Luiz de Siqueira Bueno, Luiz Carlos da Silva Leal, Osmar Defante e Ricardo Shiniti Konya. Presidiu a sessão de julgamento aos quatro dias do mês de abril de 2018, o conselheiro Suzano Lino Marques.

Plenário do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, em Palmas – aos vinte e cinco dias do mês de fevereiro de 2019.

Suzano Lino Marques
Presidente

Kellen C. Soares Pedreira do Vale
Conselheira Relatora

